HABEAS CORPUS Nº 501.989 - GO (2019/0093064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
		MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOSE FERNANDES LEITE NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE FERNANDES LEITE NOBREGA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que denegou o HC n. 5418083.58.2018.8.09.0000.

Nesta via, o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na manutenção da segregação provisória imposta ao paciente, visto que se encontra preso desde 18.03.2015, sem previsão de seu julgamento perante o tribunal do júri.

Sustenta a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao pronunciado, visto que não foi demonstrado concretamente a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, aduzindo, ainda, ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor ou que sejam fixadas medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto, em princípio, há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental, diante da razoabilidade da duração do processo.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no*

> *sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, devendo trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal e sobre a situação prisional do paciente, bem como enviando senha para acesso ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator